



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Processo: 0202237-86.2023.8.06.0062 - Recurso em Sentido Estrito
Recorrentes: Francisco José Souza dos Santos, e Vitor Sousa da Silva.
Recorrido: Ministério Público Estadual. Custos Legis: Ministério Público Estadual

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. STANDART PROBATÓRIO EXIGIDO PARA PRONÚNCIA NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos em sentido estrito interpostos por Francisco José Souza dos Santos e Vitor Sousa da Silva contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cascavel que os pronunciou pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, em relação à vítima Valdir Henrique da Silva, com fundamento em elementos colhidos no inquérito policial e depoimentos indiretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos probatórios constantes dos autos são aptos a justificar a decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se satisfazendo com meras suspeitas ou conjecturas.

4. A materialidade do delito está comprovada por laudo cadavérico e exame de local de crime, que atestam a morte da vítima por disparos de arma de fogo.

5. No entanto, os únicos elementos produzidos sob contraditório judicial que vinculam os recorrentes ao fato consistem nos depoimentos do Delegado de Polícia e de policial civil, os quais se limitam a relatar informações recebidas de terceiros não identificados. Testemunhos indiretos e elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não alcançam o standard probatório mínimo exigido para a pronúncia.

6. Convém destacar que as declarações extrajudiciais do pai e da companheira de Francisco José Souza dos Santos, que o apontavam



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

como autor do crime, foram retratadas em juízo, inexistindo confirmação judicial de sua veracidade.

7. O suposto vídeo da execução da vítima, mencionado pelo pai do acusado Francisco José na investigação como elemento incriminador, não foi juntado aos autos, teve sua existência negada pelo pai do acusado em juízo e pela autoridade policial também em juízo.

8. Em relação a Vitor Sousa da Silva, as imputações decorrem de depoimentos prestados apenas no inquérito policial, sem confirmação em juízo, sendo inclusive negada a existência de ligação telefônica na qual teria havido confissão.

9. Diante da ausência de elementos idôneos para caracterização dos indícios suficientes de autoria, é o caso de impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. A impronúncia não usurpa a competência do Tribunal do Júri, mas atua como filtro processual para impedir a submissão de acusações desprovidas de lastro probatório mínimo ao julgamento popular.

IV. DISPOSITIVO

10. Recursos providos.

#BNMP

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos recursos interpostos para dar-lhes provimentos impronunciando os recorrentes, nos termos do voto da relatora.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.

DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por **Francisco José Souza dos Santos** e **Vitor Sousa da Silva** contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cascavel que os pronunciou em relação ao crime do descrito no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Francisco José Souza dos Santos, em suas razões, defendeu a existência de dúvida razoável, uma vez que nada teria sido produzido quanto sua participação no crime, o que conduziria a um juízo de impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Ressaltou que a pronúncia não pode ser fundamentada em testemunhos de ouvir dizer. Ao final, requereu que seja declarada sua impronúncia e a revogação “do mandado de prisão”.

Vitor Sousa da Silva, em suas razões, alegou a ausência objetiva de indícios mínimos de autoria, sob o fundamento de que seu nome “emergiu de comentários anônimos e depoimentos colhidos na fase inquisitorial” que não foram confirmados em juízo. Ressaltou a impossibilidade de a pronúncia ser baseada exclusivamente em depoimentos indiretos. Apontou que não foi realizado nenhum reconhecimento nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal. Ao final, requereu que seja declarada sua impronúncia.

O Ministério Público apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento dos recursos (págs. 459/466 e 467/473).

A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo de origem (pág. 474).

A 9ª Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (págs. 485/521).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Contexto fático

A acusação foi formulada nos seguintes termos:

“Depreende-se do Inquérito Policial anexo que, no dia 26/10/2023, por volta de 22:15hs, na localidade de Caponga, Cascavel/CE, os acusados



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Vitor Souza da Silva e Francisco José Souza dos Santos cometeram crime de Homicídio, mediante disparos de arma de fogo em desfavor de Valdir Henrique da Silva.

Segundo restou apurado, no dia do ocorrido, o irmão da vítima (Valdivino Henrique da Silva) declarou que residia em uma casa localizada dentro de um terreno que seria da família, sendo a sua residência a mais próxima da casa de seu irmão - vítima, cerca de 200 metros. Estava com sua esposa (Maria Luciene Batista) dormindo na noite do dia 26/10/2023, quando por volta das 22h15min acordaram com os sons de disparos de arma de fogo, que a priori não identificaram de onde vinha os sons dos disparos, sendo que não saíram de sua residência, não ouviram sons de gritos ou de pessoas conversando ou pedido ajuda, bem como, não ouviram sons de veículos.

Em continuidade, informou que ao amanhecer encontrou ao lado da casa de seu o irmão o corpo do mesmo caído ao solo, com lesões de disparos de arma de fogo, bem como, visivelmente já sem vida, que o braço de Valdir (vítima) estava quebrado e haviam não somente próximo ao corpo como no interior da residência de Valdir diversos estojos de munição, sendo que seriam de mais de um tipo de calibre.

Na sequência, o declarante entrou na casa de seu irmão, sendo que não sentiu ausência de pertences de Valdir, a não ser dos documentos do mesmo RG e CPF, bem como, do cartão bancário da Caixa Econômica. Informou que a vítima seria solteiro, residia sozinho e que viu o seu irmão pela última vez ainda na noite de 26/10/2023, sendo que não percebeu nada de anormal no comportamento do mesmo, vindo somente o cumprimentá-lo. (...)

Consta nos autos, depoimento do genitor de Francisco José Souza dos Santos, de alcunha de "Problemático" na qual discorreu que Francisco seria há cerca de três anos membro da facção criminosa Comando Vermelho - CV, sendo um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na localidade de Barra Nova, Cascavel/CE, e que além de comercializar drogas seu filho seria um dos responsáveis pelas ações de enfrentamento contra a facção rival Guardiões do Estado - GDE, que o mesmo costuma se "gabar" de ser membro de facção criminosa, bem como, dos crimes que já praticou, sobretudo, os de homicídio.

Relatou em ato contínuo que Francisco José (acusado), também relatou que assassinou o humorista conhecido como "Peru", crime



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

ocorrido na localidade de Caponga, Cascavel/CE, afirmando inclusive que teria visto um vídeo que mostrava o momento da execução de "Peru" e que esse vídeo teria sido mostrado pela pessoa de Marileide Henrique do Nascimento a qual seria conhecia como "Mari" companheira de Francisco José.

As testemunhas Clemilton Venâncio Santos e José Igor de Souza Graciano, policiais militares que participaram da ocorrência, prestaram depoimento às fls. 70/71 e 72/73 respectivamente, aduzindo como se deu a dinâmica dos fatos.

Conclui-se, pois, que os fatos aqui narrados estão em perfeita consonância com a vasta prova produzida no inquérito policial, incorrendo os acusados em conduta típica, ilícita e culpável, tendo praticado crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil em relação à vítima. (...)”

Em razão dos fatos narrados, o Ministério Público requereu a condenação dos recorrentes pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º-A, inc. II, do Código Penal.

Pronúncia

Após a instrução, o Juízo de origem pronunciou os recorrentes **Francisco José Souza dos Santos** e **Vitor Sousa da Silva** pela prática, em tese, do crime descrito no art. 121, §2º, inc. II, do Código Penal em relação a vítima Valdir Henrique da Silva

Inconformismo

Inconformados, os recorrentes argumentaram, em síntese, ser o caso de impronúncia, visto que não existem elementos idôneos aptos a vinculá-los ao crime, mas tão somente depoimentos indiretos.

Mérito

O sistema processual brasileiro estabelece duas etapas, no procedimento especial do Tribunal do Júri, capitulado no arts. 406 a 497 do CPP, a saber: a fase de sumário da culpa (*iudicium accusationis*), em que ocorre o juízo de admissibilidade da acusação; a fase de julgamento (*iudicium causae*), o qual destina-se a julgar o mérito propriamente dito da ação penal, pelo Conselho de Sentença.

A primeira fase do procedimento no Tribunal do Júri, em suma, encerra-se com a decisão de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária. Nessa fase, a atuação do julgador deve se pautar em duas premissas. A primeira delas diz respeito a observância do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

dever de fundamentação (art. 93, inc. IX, CF/88), a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de reforma da decisão. A segunda está relacionada a vedação de excessos (excesso de linguagem), visto que os crimes contra a vida são de competência do Tribunal do Júri (art. 5º, inc. XXXVIII, CF/88).

Acerca da decisão de pronúncia, reputo pertinente consignar os comentários de Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 13171):

"Pronúncia: a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, se o juiz sumariante estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o *ius accusationis*. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência."

Firmadas essas premissas, passo a avaliar ser a decisão de pronúncia deve ser mantida ou reformada.

A prova da materialidade (existência do crime), nada mais é do que a demonstração da existência do crime contra a vida. Quanto a esse aspecto, a lei exige certeza da ocorrência do evento criminoso, seja a morte no homicídio consumado, seja lesão corporal na tentativa cruenta e prova do ataque na tentativa incruenta.

No caso, o laudo cadavérico de págs. 33/43 atesta a morte de Valdir Henrique da Silva por choque hipovolêmico causado por instrumento perfuro contundente e o laudo de exame em local de crime (págs. 104/112) revela que o cadáver foi encontrado na Rua Pedro Miguel, S/N, Caponga, em Cascavel, bem como que foram encontrados 1 (um) estojos de calibre 12, 5 (cinco) estojos de fuzil 556; 14 (quatorze) estojos de 9mm; 1 (um) projétil encamisado com deformação pequena com calibre 9mm. Tais elementos aliados aos depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo são idôneos para comprovação da materialidade.

Em juízo foram colhidos os seguintes elementos de convicção:

Valdivino Henrique da Silva, irmão da vítima;
Que é irmão da vítima; que mora acerca de 80 (oitenta) metros da casa do seu irmão; que na hora do crime estava em casa com sua esposa e



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

escutou os disparos; que foram muitos disparos; que acordou; que era por volta das 10h; que lá estava tendo tiro direto; que depois que acalmou abriu o basculante e viu duas viaturas passando na estrada; que pela manhã um vizinho viu a porta (da casa do seu irmão) aberta e desconfiou; que o vizinho também ouviu os tiros; que o vizinho viu a vítima morta; que a vítima estava do lado de fora; que o vizinho lhe chamou; que não teve coragem de ir ver e chamou a polícia; que ouviu dizer que a bala tinha quebrado o braço da vítima; que na noite anterior não ouviu vozes; que seu irmão trabalhava na TV Diário, era humorista; que não sabe se inimizado do seu irmão; que ele era uma pessoa boa; que a vítima usava maconha; que a vítima ganhava bem; que surgiu uma história que a vítima tinha provocado a facção, tirado uma brincadeira; que viu isso numa reportagem; que seu irmão (a vítima) era querido; que não tem ideia em relação a facção que teria sido provocada; que seu irmão nunca disse ter sido ameaçado; que não conhece os acusados; que seu trabalho é pescar e os acusados são pessoas novas e por isso não os conhece, pois lembra cedo para ir pescar; que não ouviu falar sobre um vídeo que foi feito durante a execução da vítima; que não conhece Mário; que não conhece nenhum Vitor na localidade; que não ouviu falar sobre ameaça em relação a vítima; que somente foi a delegacia no dia do boletim de ocorrência;

Antônio José Silva, testemunha:

Que conhecia a vítima; que eram amigos; que conversam na praça; que sobre o homicídio, não sabe de nada; que soube que mataram ele; que tinha um WhatsApp com o nome Monique; Que a vítima tinha esse contato; que a vítima conversava como se estivesse conversando com uma mulher; que fez esse WhatsApp para fazer ciúmes à sua ex-mulher na época; que a vítima mandava mensagem para o declarante se passando pela Monique; que quando mataram a vítima, ficou com medo e apagou as mensagens; que a vítima lhe mandava mensagens como se fosse uma mulher; que passava essas mensagens para sua ex-mulher para ela ter ciúmes; que era a vítima que se passava por uma mulher; que ficou preocupado com a morte da vítima e apagou as mensagens; que ninguém tem conhecimento do motivo; que ele fazia todo mundo rir; que ninguém sabe de inimizado da vítima; que até hoje as pessoas perguntam o motivo desse crime; que a vítima fazia as piadas dele; que a vítima não fez piada que desagradou criminosos; que sabe que a vítima tomava cachaça; que não conhece nenhum Vitor e nem um Francisco José; que morava em Cascavel e foi há pouco tempo morar em Caponga e não conhece essas pessoas novas;

Thalia Costa da Silva:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Que é ex-esposa do Antônio José Silva; que não sabe nada a respeito do homicídio, somente o que foi noticiado na mídia; que policiais solicitaram sua ida à delegacia; que respondeu e foi para casa; que Antônio José citou seu nome; que Antônio Silva criou essa conta fake; que Antônio lhe falou que tinha um relacionamento e tinha um filha; que quando cobrava a pensão alimentícia das crianças ele alegava que tinha uma filha e essa pessoa e, por isso, estava sem condições; que os policiais lhe falaram que essa pessoa não existia e que era uma conta fake; que os policiais contaram que Antônio da Silva contou que essa conta fake foi criada e Antônio da Silva fazia brincadeiras com a vítima, se passando por uma mulher; que os policiais lhe contaram que essa conta fake foi a última conta a falar com a vítima; que os policiais queriam saber se essa mulher existia; que certa vez essa suposta mulher entrou em contato reclamando acerca da cobrança de pensão; que não conhece os acusados; que conhecia a vítima, mas não sabe se ele tinha rivalidade; que a vítima era popular na Caponga;

José Wellington Castro da Silva:

Que não conhecia a vítima e que nunca ouviu falar dela; que não ouviu falar do crime; que não conhece os acusados;

Marileide Henrique do Nascimento, ouvida na condição de informante:

Que era companheira de Francisco; que ele era conhecido por “problemático”; que não sabe a origem desse apelido; **que Francisco não tem envolvimento em organização criminosa; que foi ameaçada pela polícia no dia que eles foram em sua casa e por isso disse que Francisco tinha envolvimento com organização criminosa;** que no dia que foi dar o depoimento estava sozinha e sem advogado; que os policiais lhe deram uma pressão muito grande; que os policiais estavam mascarados; que dentro da delegacia os policiais não estavam mascarados, mas os que foram na sua casa sim; que os policiais lhe pressionaram para falar coisa que não sabia; que estava sozinha e sem advogado; que foi muita pressão; que não recebeu foto; **que os policiais mandaram falar sobre fotos do crime; que seu telefone foi apreendido; que nada foi achado no seu telefone; que não recebeu foto do crime; que não recebeu nenhuma foto ilícita do acusado Francisco;** que não conhece Vitor; que conhecia a vítima pelas redes sociais; que não sabe se a vítima tinha inimizado; que deu a senha do celular aos policiais e eles vasculharam, mas não acharam nada; que foi conduzida para delegacia e fizeram uma nova oitiva; que os policiais foram na sua casa, eram disfarçados; que os policiais lhe obrigaram a falar; que os policiais lhe pressionaram a falar sobre algo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

que não sabia; que

Francisco de Assis dos Santos, pai de Francisco, ouvido como informante:

Que seu filho é conhecido por problemático; que não sabe a origem do apelido; que nunca ouviu falar que seu filho tivesse envolvimento com organização criminosa; **que não ouviu falar sobre o envolvimento de seu filho com o homicídio**; que a policia chegou na sua casa e lhe tirou da rede; que os policiais tacaram o fuzil na suas costas; que os policiais lhe forjaram; que sofreu muita pressão; que lhe colocaram dentro do carro e lhe ameaçaram; que Mari é sua nora; que ela era junta com seu filho; **que nada do vídeo foi verdade; que os policiais lhe judiaram muito; que sofreu na mão dos policiais; que tudo do depoimento é mentira**; que os policiais lhe ameaçaram de morte; **que nunca viu nada no celular da sua nora**; que os policiais lhe forjaram e ameaçaram;

Clemilton Venâncio Santos, policial militar:

Que somente fez o isolamento do local de crime e aguardou os órgãos competentes; que não teve contato com populares a respeito; que somente fez o isolamento; que não conhece o acusado Vitor; que não conhecia a vítima, conheceu depois por rede social;

José Igor Sousa Graciano, policial militar:

Que sua composição cuidou da cena do crime; que não foram colhidas informações; que não conhece o acusado Vitor;

Naelem da Silva Carneiro:

Que ouviu falar sobre a morte da vítima; que no dia 26/10/2023 estava em casa no Alto Luminoso; que conhecia o acusado Vitor; que namorada com ele; que moravam juntos; que o acusado estava em casa; que ouviu falar pelas redes sociais; que não sabe bem o dia; que não conhecia a vítima pessoalmente; que o acusado Vitor não era ligado à facção; que o acusado Vitor fazia bicos; que no dia estava junto com o acusado Vitor; que não sabe dizer se a vítima tinha rivalidade; que não conhece o acusado Francisco;

Josafat Araújo Carneiro Filho, Delegado de Polícia:

“Que presidiu a investigação em relação ao homicídio da vítima; que recorda que não sabia da existência do humorista e nem que ele morava em Cascavel; que quando houve o fato recebeu a notícia de que era uma pessoa conhecida; **que iniciou a investigação; que conseguiu descobrir a participação do Vitor de imediato; que dias**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

depois do crime ele foi preso com uma arma; que a informação se espalha; que os agentes cometem o crime e ficam comentando; que recebeu a informação de que foi o acusado Vitor e uma pessoa de alcunha problemático; que não sabia quem era problemático; que soube da autoria pela investigação próxima ao local do crime; que as pessoas não queriam ser identificadas; que não foi um homicídio comum, mas relacionado com organização criminosa; que todas as vezes em que o homicídio tem relação com organização criminosa, as pessoas tem muito receio; que as primeiras informações mais concretas foram de familiares do problemático, Francisco José; que foi uma pessoa que deu trabalho para tentar prender; que foram feitas várias operações, inclusive com CIOPAER; que o acusado fica homiziado na mata; que o pai do acusado foi muito importante para solucionar o crime e para prendê-lo; que as informações mais concretas partiram da família que não aguentava mais ficar nessa situação, pois são pessoas de bem; que a mulher sofria violência e vivia com medo; que chegaram ao problemático a partir das informações da esposa e do pai; que soube através de populares quem eram os suspeitos; que foi até a casa de familiares e eles, informalmente, relataram como o crime aconteceu; que os familiares falaram que o acusado Franciso José era envolvido com o crime, com facção; que ele amedrontava as pessoas, ameaçava, exigia que lhe prestassem serviço, informaram que o acusado teria mostrado fotos, andava armado, chegando a mostrar foto com uma arma longa; que lhe foi informado pelos familiares que o acusado Francisco chegou a mostrar a arma do crime e que já tinham visto Francisco com essa arma; que lhe foi informado que partiu do acusado falar, se vangloriar de ter matado a vítima; que a vítima era conhecida na região e era usuária de droga; que a motivação do crime foi um vídeo dando a entender que a vítima tinha relação com a facção rival, a GDE; que viu o vídeo da vítima; que a vítima mandava um abraço para “os meninos da Caponga”; que “os meninos da Caponga” seria uma referência aos integrantes do GDE”; que os acusados são do Comando Vermelho e eliminaram a vítima somente por fazer essa “propaganda”; que a vítima era usuária de droga; que o vídeo foi repassado por WhatsApp; que a vítima era pobre; que o vídeo foi compartilhado; que viu o vídeo; que as informações passadas pela família foi de que Francisco participou do crime; que Francisco falou para familiares sobre o envolvimento do acusado Vitor; que o acusado Vitor foi preso logo em seguida com arma e droga; que Vitor ligou para um rival e confirmou que matou e que ia ser a vez desse rival; que uma testemunha presenciou essa ligação; que a pessoa que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

foi ameaçada foi Rafael e o Erivaldo presenciou a ligação; que Erivaldo era simpatizante da facção; que Erivaldo é bem envolvido no crime; que Erivaldo foi ouvido formalmente na delegacia; que Erivaldo falou isso logo depois de ter sofrido uma tortura; **que Erivaldo testemunhou a ligação em que Vitor confessou que praticou o crime e fez ameaça ao rival;** que não existe razão dessa alegação de pressão ou tortura; que a prática dessas alegações ensejaria prejuízo pois estaria sujeito a punição; que a companheira de Francisco estava indecisa quanto a denunciar Francisco por crime de violência contra ela; que as informações prestadas pelo pai do acusado Francisco e pela companheira deste foi espontânea e sequer esperava; que o pai do acusado auxiliou diversas vezes, dando informações; **que já tinha a informação de que o Vitor e “Problemático” seriam os autores do crime;** que dias depois Vitor foi preso; que Edivaldo e Samuel indicaram concretamente do acusado Vitor; que conheceu Vitor na ocorrência em que ele foi preso com arma e droga; que logo depois do homicídio o acusado Vitor foi preso; que quando falou com Erivaldo, já tinha qualificação do acusado Vitor; que Erivaldo e Samuel reconheceram o acusado Vitor; que o acusado Vitor foi preso em flagrante dias depois do homicídio; **que seus informantes confirmaram que o acusado Vitor participou do crime;** que o acusado Vitor foi preso com uma arma, mas não foi a arma do crime; que Erivaldo deu muitas informações do que ocorre nas facções; que Erivaldo falou do crime, mas não recorda se foi indicado o nome Francisco José; **que Erivaldo presenciou a ligação entre Vitor e Rafael; que não existe vídeo sobre a execução do crime; que viu uma foto do acusado armado; que os depoimentos do pai e da companheira de Francisco José apontam ele como autor do delito;** que Samuel também falou da participação; que até esse momento não se tinha notícia do “problemático”; que não houve nenhum tipo de pressão; que além do depoimento do pai e da companheira existe outro elemento que aponta o acusado Francisco como autor; que Frieza é Samuel, que é de outra facção; que Rafael negou a existência da ligação;

José Carlos Ribeiro de Sousa, policial civil:

Que participou da investigação do homicídio; que o humorista residia na localidade da Caponga; que a região da Caponga é dominada pela GGE; que pessoas da GDE frequentavam a casa da vítima; que a vítima deu um “alô para os malucos da Caponga, os malucos mesmo”; que não sabe se ele fala maluco, ele fala “galera” uma coisa assim; que os comentários são de que isso chamou atenção dos faccionados rivais; que vizinho a Caponga há um rio que divide os distritos de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Caponga e Barra Nova e Barra Velha; que Barra Velha está em constante disputa; que a linha natural no local é o rio; **que ocorrem investidas nos territórios rivais; que a vítima morava perto do rio; que depois que o humorista fez o comentário, passaram a ter mais investidas, como pixações; que uma das pixações tinha o problemático; que chegou na delegacia um senhor acompanhado de uma moça; que o senhor estava muito preocupado com a nora; que o filho desse senhor não aceitava o término do relacionamento; que o senhor disse que o apelido do seu filho era problemático porque desde jovem ele se autointitulava problemático e queria ser do crime; que acredita que nessa ida a moça queria requerer medidas protetivas, embora não saiba se efetivamente o fez; que em razão dessa ida conseguiu a qualificação do problemático; que antes do crime, policiais militares abordaram Problemático nas proximidades; que acredita que a motivação do crime tenha sido esse vídeo; que inicialmente não tinha uma linha investigativa correta; que surgiu um vídeo dizendo que eles tinha ido no terreno da vítima; que nesse vídeo eles se gabavam que tinham ido lá; que eles são os acusados; que uma das armas usadas pelo acusado era uma calibre 12 e uma arma desse calibre foi usada no crime; que a existência dos vídeos decorre de redes sociais; que escutou as pessoas falaram no vídeo que eles tinha ido lá (na casa da vítima); que na época atuava indo no local, ouvia pessoas; que populares indicaram que foram os acusados; que populares apontavam que os acusados ficavam no meio do mato e faziam investidas nos territórios de rivais; que as pessoas (testemunhas) até choram para não serem qualificadas; que o pai do acusado Francisco falou que este era envolvido com crime; que não recorda se o pai de Francisco falou se este tinha envolvimento direto com o homicídio; que através das investigações de campo chegou ao acusado Vitor; que teve informação de que Vitor saiu da Barra Nova, atravessou a Barra Velha foram até lá e executaram; que o nome do Problemático foi mais mencionado; que acha que Vitor tem alguma deficiência; que o acusado Vitor foi abordado por policiais militares na posse de uma arma; que desse flagrante culminou que ele fez parte do grupo; que tudo foi na mesma época; que não recorda se a arma apreendida foi a usada no crime; **que parece que teve uma chamada de vídeo; que acha que Problemático era um dos interlocutores da videochamada;** que não conhecia nenhum dos acusados; que não recorda se há menção do acusado Francisco nos depoimentos de Rafael, Erisvaldo e Samuel; **que chegou-se a Francisco José pelos depoimentos do pai e companheira de Francisco José; que outras pessoas apontaram****



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Francisco José, mas não recorda se houve a oitiva dessas pessoas; que as investigações apontam que os acusados atuavam como soldados na defesa do território (da facção); que as pessoas na região da Caponga falaram da participação dos acusados, mas elas tem receio de falar; que teve a possibilidade de o crime ter sido cometido em razão de a vítima ter cantado uma mulher, mas se comprovou...; que já ouviu falar de Frieza, mas não recorda quem ele é; que quanto a oitiva no delegacia há a transcrição do que é dito e quando a pessoa diz não ser alfabetizada, o depoimento é lido;

O acusado Vitor Sousa da Silva:

Que não participou do crime; que não conhece o corréu; que não conhecia a vítima pessoalmente, somente por redes sociais; que não existiu vídeo em que se gabou de ter praticado o crime; que sequer conhece o corréu; que não ameaçou Rafael; que não conhece Rafael; que viu nas redes sociais sobre a morte da vítima; que foi preso dias depois; que estava usando droga, mas não foi pego com droga e nem com arma; que estava usando pedra e pó; que no dia dos fatos estava no Alto Luminoso com sua esposa; que estava morando há pouco tempo em Cascavel;

O acusado Francisco José Souza dos Santos:

Que Cleiton lhe colocou o apelido de “Problemático”; que não participa de organização criminosa; que não participou do crime; que os policiais foram na sua casa e abordaram seu pai com fuzil nas costas e pegaram sua mulher, com filho deficiente e fizeram o que fizeram sem advogado, sem se defender; que ficou ciente depois disso; que conheceu o acusado Vitor por causa do processo; que sustenta a casa; que não conhecia a vítima; que não conhece vítima; que não estava conversando com o acusado; que foi preso com arma de fogo; que estava com uma pistola para sua segurança; que foi juntando dinheiro para comprar uma pistola; que pagou R\$ 6.300,00 na pistola; que foi economizando aos poucos; que entrou no crime em 2018 e saiu em 2019; que usava a arma para proteção; que não tinha condição de fazer curso de CAC; que não conhece o acusado Vitor, o conheceu através do processo; que no dia do fato estava no Cedro; que passou a ser perseguido por policiais; que o BEPI e o RAI0 invadiram sua casa; que sua vida toda passou trabalhando; que mora no Cedro; que a polícia invadiu sua casa antes de sua prisão;

Passo a consignar os elementos colhidos no inquérito policial, mas antes, reputo pertinente destacar que os acusados, logo no início do depoimento de Marileide Henrique do Nascimento, se comunicam através da linguagem de sinais.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

O acusado Vitor Sousa da Silva, em síntese, negou participação no crime (págs. 20/221).

Francisco de Assis do Santos, pai do acusado Francisco José, informou essencialmente que seu filho seria integrante da organização criminosa Comando Vermelho, um dos responsáveis pelo tráfico de drogas em Barra Nova, Cascavel, bem como por ações de enfrentamento ao grupo criminoso rival Guardiões do Estado – GDE. Contou que seu filho teria lhe dito ter sido autor de homicídios, incluindo o homicídio apurado neste processo. Relatou ter visto um vídeo que mostrava o momento em que a vítima Valdir Henrique da Silva (Peru) teria sido executada, vídeo este que teria sido mostrado por Marileide Henrique do Nascimento (Mari), companheira de Francisco José. Confira-se, na íntegra, a versão apresentada no inquérito policial (págs. 48/59):

QUE, Afirma ser genitor de FRANCISCO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS (RG:2016109609-8) a qual o declarante afirma ter este ter a alcunha de PROBLEMÁTICO, apelido que o próprio FRANCISCO JOSÉ colocou em sua pessoa; Que FRANCISCO seria há cerca de três anos membro da facção criminosa COMANDO VERMELHO - CV; Que seu filho FRANCISCO seria um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na localidade de BARRA NOVA – CASCAVEL/CE; Que além de comercializar drogas seu filho seria um dos responsáveis pelas ações de enfrentamento contra a facção rival GUARDIÕES DO ESTADO – GDE; Que FRANCISCO costuma se “gabar” de ser membro de facção criminosa, bem como, dos crimes que já praticou, sobretudo, os de homicídio; Que FRANCISCO falou para o próprio declarante que teria participado do homicídio de um casal na localidade de SALGADINHO em Cascavel/CE no início deste mês de Novembro/2023, que tomou conhecimento que o casal assassinado seria do BAIRRO REAL PARK – CASCAVEL/CE e que teriam sido assassinados por fazerem parte de uma facção rival; Que FRANCISCO também, lhe relatou que assassinou o humorista conhecido como PERU, crime ocorrido na localidade de CAPONGA – CASCAVEL/CE; Que o declarante afirma inclusive que teria visto um vídeo que mostrava o momento da execução de PERU; Que o vídeo teria sido mostrado pela pessoa de **MARILEIDE HENRIQUE DO NASCIMENTO** (RG: 2017076771-4) a qual seria conhecida como **MARI** companheira de **FRANCISCO JOSÉ**, para o declarante; Que nas imagens do vídeo **FRANCISCO JOSÉ** estaria com um grupo de pessoas assassinando o humorista **PERU**; Que o declarante afirma que **FRANCISCO JOSÉ** estaria com uma arma longa tipo uma espingarda calibre 12 ou fuzil, sendo que uma outra pessoa estaria filmando, enquanto seu filho efetuava os disparos; Que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

o declarante afirma ter reconhecido a vítima, pois já acompanhava o trabalho do humorista pela Tv; Que o vídeo teria sido enviado para **MARILEIDE**, pela pessoa de **FRANCISCO JOSÉ**; Que **FRANCISCO JOSÉ** e **MARILEIDE** teriam um filho de nome **DEIVISON KAUÊ** (02 anos de idade); Que o declarante já falou para **FRANCISCO JOSÉ** que não gosta do envolvimento deste com crimes, sendo que **FRANCISCO JOSÉ** fica violento e passar a destratar o declarante; Que **FRANCISCO JOSÉ** não estaria morando com **MARILEIDE**, sendo que este apenas as vezes visitaria **MARILEIDE** e o filho; Que **MARILEIDE** residiria no **BAIRRO ALTO LUMINOSO** (não sabe informar a rua) no **Condomínio do Paulozito** (não sabe o nome do condomínio); Que com outros homens no “meio dos matos”, onde venderia drogas, sendo que um dos pontos de vendas seria “o morro dos portugueses” na Barra Nova – Cascavel/CE; Que afirma que seu filho já praticou outros crimes de homicídio além do casal e do humorista, aqui relatados, porém, não sabe informar quais seriam as vítimas e as localidades onde teriam ocorrido tais crimes, sabendo informar que seriam estes crimes no município de Cascavel/CE; Que neste sábado (11/11/2023) **FRANCISCO JOSÉ** guardou dentro da residência do declarante pinos com drogas, sendo que o declarante após ver tais objetos, reclamou para **FRANCISCO** e este retirou; Que após reclamação do declarante **FRANCISCO JOSÉ** retirou a droga da casa do declarante, sendo que antes este ficou furioso com as reclamações do declarante; Que após sair com a droga de sua residência no sábado 11/11/2023, **FRANCISCO JOSÉ** se dirigiu a localidade de **CHORÓ JATOBA – CASCVEL/CE**, onde teria ido deixar a droga; Que **FRANCISCO JOSÉ**, também, se relacionaria amorosamente com a pessoa de **ERICA**, que estaria inclusive grávida de **FRANCISCO JOSÉ**; Que devido não ser alfabetizado suas declarações foram colhidas e lidas para sua pessoa na presença de testemunhas;

Marileide Henrique do Nascimento, em síntese, indicou ter convivido com o acusado Francisco José e que ele tem envolvimento com o crime organizado, especificamente ao grupo denominado Comando Vermelho. Relatou sofrer ameaças dele e ressaltou sua periculosidade. Apontou que Francisco José lhe enviou uma mensagem informando que a vítima, conhecida por Peru, teria sido assassinada e, no mesmo contexto, enviou uma fotografia de uma arma de fogo no chão. Confirma-se, na íntegra, a versão apresentada (págs. 54/56):

QUE, Afirma que se relacionou amorosamente com a pessoa de **FRANCISCO JOSÉ SOUSA DOS SANTOS** por cerca de 03 (três) anos e 03 (três) meses; Que conviveram mais de 02 (dois) anos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

maritalmente, porém, FRANCISCO há cerca de um ano deixou de residir com a declarante, vindo às vezes visitar a declarante e o filho do casal; Que FRANCISCO JOSÉ já teria sido preso pelo crime de tráfico de drogas, quando passou a se relacionar com a declarante; Que FRANCISCO teria colocando em si mesmo o apelido de PROBLEMÁTICO; Que FRANCISCO gostava de falar e se exibir, como, sendo alguém envolvido com crime; Que a declarante afirma que de fato FRANCISCO é envolvido com CRIME, sendo membro da facção criminosa COMANDO VERMELHO – CV; Que a declarante afirma que por mais de uma vez foi ameaçada de morte pela pessoa de FRANCISCO, sendo que inclusive este já lhe falou isso estando armado com uma arma de fogo; Que mesmo sem residir com a declarante, FRANCISCO falar para mesma e lhe ameaçar caso passe a se relacionar com uma outra pessoa; Que a declarante afirma saber “QUEM ELE JÁ É!”, sendo alguém perigoso e que realmente poderia lhe matar ou assassinar quem a declarante viesse a se envolver amorosamente; Que já pediu para FRANCISCO não ir até sua residência lhe ver, porém, este não ligar para seus pedidos e age de forma violenta, caso insista; Que a declarante seria da localidade de BARRA VELHA – CASCAVEL/CE, localidade que seria anteriormente dominada pela facção criminosa GUARDIÕES DO ESTADO – GDE, sendo que as pessoas de MARDELINO e OTAVIO (já falecidos) seriam membros desta facção e inimigos de FRANCISCO, sendo que já ocorrera confrontos entre estes; Que na noite do dia 26/11/2023 FRANCISCO enviou uma fotografia de cima de um morro onde ao fundo daria pra ver a comunidade de ÁGUAS BELAS da CAPONGA – CASCAVEL/CE; Que FRANCISCO não relatou o que iria fazer ou com quem estava, sendo que não mais lhe enviou naquele dia mensagens; Que a fotografia foi enviada por FRANCISCO para a conta do aplicativo WHATSAPP da declarante vinculada à linha telefônica (85) 99749-9273; Que FRANCISCO trocava de número de telefone mensalmente, sendo que acredita que este lhe mandou a fotografia através de conta do WHATSAPP vinculada ao número (85) 98726-4728; Que FRANCISCO também já usou contas do WHATSAPP vinculadas aos números (85) 99643-579 e (85) 99604-8295; Que indagada se desejaria solicitar MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA em desfavor de FRANCISCO JOSÉ SOUSA DOS SANTOS, afirma que NÃO DESEJA SOLICITAR MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, bem como, declara NÃO DESEJAR REPRESENTAR CRIMINALMENTE em desfavor de FRANCISCO JOSÉ; Que na manhã do dia 27/11/2023, FRANCISCO novamente lhe envia mensagem de WHATSAPP lhe informando que um homem de apelido PERU teria sido assassinado, sendo que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

FRANCISCO também lhe envia a fotografia de uma arma de fogo que estaria no chão (não aparecendo nenhuma pessoa); Que FRANCISCO não lhe relatou de quem seria esta arma de fogo da fotografia; Que a declarante conhecia a pessoa PERU, não sabendo informar o nome deste, sendo que o conhecia este somente pela TV, visto que PERU seria comediante; Que não tomou conhecimento das circunstâncias do assassinato de PERU, não sabendo informar acerca da autoria e motivação; Que FRANCISCO não teria lhe falado anteriormente sobre a pessoa de PERU, sendo que jamais lhe comentou sobre este; Que não conhece a pessoa de VITOR SOUSA DA SILVA, não sabendo informar quem seja; Que não se recorda quem, mas, alguém já lhe falou de um homem de apelido BALEADO, não se recordando o que teriam falado deste, bem como, não sabe informar o nome da pessoa de BALEADO, nem as circunstâncias para este apelido; Que foi cientificada que seu aparelho celular Marca/Modelo MULTILASER/G MAX 2 será apreendido nos autos do Inquérito Policial, sendo que não está de acordo com a apreensão do aparelho; Que “retirar” o que relatou acerca da violência doméstica que tenha sofrido de FRANCISCO JOSÉ.

Marileide Henrique do Nascimento foi reinquirida (págs. 59/61), ocasião em que acrescentou, em síntese, que o acusado Francisco José falou da morte da vítima “fazendo pouco caso”, rindo e dando a entender que teria sido o autor.

O celular de Marileide Henrique do Nascimento foi apreendido e enviado para a perícia (págs. 63 e 66). A Autoridade Policial requisitou a realização de exame de microcomparação balística (pág. 75).

Samuel de Sousa Pereira apontou o acusado Vitor como um dos autores do crime relativo a este processo, bem como que ele gravaria vídeos na companhia de um indivíduo conhecido por “Kiko” ameaçando de morte moradores da localidade de Caponga, em Cascavel (pág. 68).

Francisco Erivaldo Mendes Filho, que se declarou integrante da organização criminosa Guardiões do Estado, também afirmou que a vítima foi praticada pelo acusado Vitor e que tomou conhecimento sobre isso no dia seguinte por ter presenciado uma ligação recebida por Rafael, na qual o acusado Vitor teria perguntado se queria “comer carne de piru”, enquanto mostrava uma espingarda calibre 12. Além de indicar que Rafael seria o próximo a morrer (págs. 96/100).

Rafael Felipe dos Santos informou ter ido visualizar o corpo da vítima no local do crime e ter escutado que o crime teria sido praticado pela organização denominada Comando Vermelho. Afirmou não conhecer Vitor e que não aconteceu nenhuma ligação em



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

recebida por Vitor (págs. 101/103).

Feito esse registro quantos aos elementos de convicção que constam nos autos, reproduzo os fundamentos indicados pelo Juízo de origem para pronunciar os recorrentes:

“Quanto à autoria, embora os acusados tenham negado participação nos fatos, os elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo apontam a existência de indícios suficientes a justificar a submissão do feito ao crivo do Tribunal do Júri. **Os depoimentos prestados pelas testemunhas Josafat Araújo Carneiro Filho e José Carlos Ribeiro de Sousa revelam elementos que vinculam ambos os acusados aos fatos, preenchendo o juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do Código de Processo Penal.**

Registre-se que, ainda que as testemunhas que mencionaram os acusados no inquérito policial tenham se retratado em juízo, tal circunstância não autoriza o afastamento da acusação nesta fase processual. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Tribunal Popular, juiz natural da causa quanto aos crimes dolosos contra a vida, sobretudo diante da presença de indícios suficientes de autoria.

As divergências entre os relatos das testemunhas ligadas ao acusado Francisco José Souza dos Santos, cotejadas com os depoimentos da autoridade policial e do policial civil responsáveis pela investigação, demonstram a existência de elementos que não permitem o afastamento da hipótese acusatória. Nesta etapa, a cognição é limitada e voltada apenas à verificação de prova da materialidade e indícios de autoria, não se exigindo juízo de certeza.

A Defesa de Francisco José Souza dos Santos argumentou ausência de indícios suficientes de participação. Contudo, em sede inquisitorial, os depoimentos do genitor do acusado (págs. 48/50) e de sua companheira (págs. 54/56 e 59/61) apontaram que ele apresentava histórico de comportamento agressivo, sendo inclusive conhecido pelo apelido “Problemático”, fato não contestado no curso da instrução.

Durante a audiência, ambos afirmaram que suas declarações anteriores teriam sido prestadas sob pressão de policiais. Todavia, ao serem questionados sobre detalhes relevantes (veículos, vestimentas ou identificação das supostas autoridades), apresentaram versões incongruentes, fragilizando a credibilidade da retratação. A autoridade policial ressaltou que tais declarações foram determinantes para a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

condução das investigações.

Verifica-se, ainda, referência à existência de uma mídia em que o acusado Francisco José Souza dos Santos supostamente faz chacota da morte da vítima. Embora tal material não tenha sido juntado aos autos, foi mencionado por familiares e investigadores como elemento presente no curso da apuração policial.

No tocante ao acusado Vitor Sousa da Silva, seu nome surgiu a partir do depoimento de Samuel de Sousa Pereira, o qual relatou contexto de rivalidade entre facções criminosas (“GDE” e “CV”) na região, atribuindo ao réu ameaças a moradores e participação no homicídio (pág. 68).

O testemunho de Francisco Erivaldo Mendes Filho (págs. 96/100) também vincula o acusado aos fatos, esclarecendo que, embora a vítima não integrasse formalmente facção criminosa, era usuária de drogas e permitia que o grupo utilizasse sua residência como ponto de esconderijo. O depoente afirmou ter conhecimento de que Vitor participou do crime e que este fora preso dias depois, portando drogas e armas.

Ainda, narrou que presenciou chamada de vídeo recebida por indivíduo de nome Rafael, na qual Vitor, empunhando uma espingarda calibre 12 - tipo de munição encontrada junto ao corpo da vítima - questionava se “queriam comer carne de peru”.

Diante desse contexto, há indícios consistentes de autoria em relação a ambos os acusados. Nas derradeiras manifestações, as Defesas não lograram trazer elementos aptos a afastar o recebimento da acusação, permanecendo hígida a justa causa para pronúncia.”

Após analisar todo o conjunto probatório que constante nos autos e os fundamentos apontados pelo Juízo na pronúncia, verifica-se ser o caso de impronunciar os recorrentes, uma vez que não existe elemento idôneo apto a sustentar uma decisão de pronúncia.

Embora a pronúncia constitua mera juízo de prelibação, sem que haja avaliação efetiva quanto ao mérito da acusação pelo Poder Judiciário, exige-se a existência de indícios **suficientes** de autoria. Ou seja, os meros indícios e as fundadas suspeitas não bastam para conduzir os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo para impronunciar o agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia está fundamentada exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos, sem a comprovação direta e judicializada da autoria, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos invocados pelo acórdão não constituem prova direta e produzida em contraditório judicial quanto à autoria, sendo inviável fundamentar pronúncia nessas bases, por força do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A pronúncia exige comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sendo necessário que os elementos probatórios sejam claros, convincentes e produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

5. A ausência de indícios suficientes de autoria ou participação, corroborados por provas diretas e robustas, torna inviável a pronúncia.

6. A decisão de impronúncia não usurpa a competência do Tribunal do Júri, mas atua como filtro para evitar a submissão de acusações não fundadas ao julgamento popular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 3.042.972/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHAS INDIRETAS. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável.

2. Ambas as turmas desta Corte Superior em matéria criminal têm rechaçado a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos probatórios colhidos no inquérito sem confirmação na fase judicial.

3. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o depoimento de testemunha na fase policial foi retratado em juízo por temor de represálias, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Os únicos elementos de convicção produzidos em juízo, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que vinculam os recorrentes ao crime são os depoimentos do Delegado de Polícia Civil Josafat Araújo Carneiro Filho e do Policial Civil José Carlos Ribeiro de Sousa.

Nos depoimentos, os agentes públicos relataram as diligências realizadas na investigação e informaram que populares e informantes indicaram a participação dos acusados no crime. A partir disso, foram realizadas diligências e os familiares do acusado Francisco José, especificamente a companheira e o pai, informaram que ele teria vinculação com a organização criminosa denominada Comando Vermelho, tendo como responsabilidade, dentre outras, defender o território e realizar ataques contra integrantes ao grupo criminoso rival. Além disso, especificamente quanto ao delito de homicídio, teriam indicado que Francisco José teria dado a entender ter participado na execução do homicídio da vítima e que ele possuía fotos com uma arma longa.

Quanto ao acusado Vitor, a testemunha Erivaldo, ouvida somente no inquérito policial, indicou ter presenciado uma ligação em que Vitor teria assumido a autoria do crime contra a vítima e ameaçado a pessoa de Rafael.

Embora os depoimentos sejam relevantes, não há como atribuir a eles força probante apta a justificar juízo de pronúncia. Isso porque os relatos apresentados somente reproduzem relatos de terceiros que indicam participação dos recorrentes em atividades criminosas, sem apontar, contudo, elementos objetivos que os vinculem ao crime. Não há nos autos prova que indique com alguma segurança que os recorrentes efetivamente estavam no local do crime. Também não há prova que os vinculem as armas utilizadas no crime.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Existe tão somente o relato de dois agentes públicos que indicaram que populares relataram informalmente que os acusados estavam nas proximidades da casa da vítima, o que, à toda evidência, não satisfaz o *standart probatório* exigido para um juízo de pronúncia. A jurisprudência atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que não se admite pronúncia com base em testemunhos indiretos (ouvir dizer):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS POR OUVIR DIZER. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

2. Não há como pronunciar o acusado com base na mal utilizada parêmia do *in dubio pro societate*, inaplicável para fins de pronúncia. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia deve atingir um *standard probatório* suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias e o da certeza além de qualquer dúvida razoável, este necessário para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

3. O *standard probatório* para a pronúncia - é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri - não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem mesmo por depoimentos indiretos, sem a indicação e a ratificação da fonte originária da prova.

4. No caso, o paciente foi denunciado e pronunciado por homicídio qualificado tentado, pois ele e outras três pessoas teriam agredido a vítima. Todavia, a partir das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, nenhuma das pessoas ouvidas em juízo afirmou ter visto o paciente desferindo golpes no ofendido, nem a própria vítima. Por esse motivo, o réu deve ser despronunciado, ressalvada a possibilidade de nova denúncia contra o agente, se houver prova nova, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

5. Ordem concedida para despronunciar o paciente.

(HC n. 859.357/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Convém ressaltar que além dos depoimentos dos policiais consta nos autos outros elementos que apontam os recorrentes como autores do crime. No entanto, eles também não são suficientes, ainda que considerado o conjunto global da prova, para pronunciar os acusados. Explico.

Em relação ao acusado Francisco José, além dos mencionados depoimentos informais de terceiros, consta nos autos os depoimentos extrajudiciais de Francisco de Assis do Santos e de Marileide Henrique do Nascimento, respectivamente pai e companheira do acusado Francisco José.

Francisco de Assis do Santos, informou essencialmente que seu filho seria integrante da organização criminosa Comando Vermelho, um dos responsáveis pelo tráfico de drogas em Barra Nova, Cascavel, bem como por ações de enfrentamento ao grupo criminoso rival Guardiões do Estado – GDE. Contou que seu filho teria lhe dito ter sido autor de homicídios, incluindo o homicídio apurado neste processo. Relatou ter visto um vídeo que mostrava o momento em que a vítima Valdir Henrique da Silva (Peru) teria sido executada, vídeo este que teria sido mostrado por Marileide Henrique do Nascimento (Mari).

Marileide Henrique do Nascimento, em síntese, indicou ter convivido com o acusado Francisco José e que ele tem envolvimento com o crime organizado, especificamente ao grupo denominado Comando Vermelho. Relatou sofrer ameaças dele e ressaltou sua periculosidade. Apontou que Francisco José lhe enviou uma mensagem informando que a vítima, conhecida por Peru, teria sido assassinada e, no mesmo contexto, enviou uma fotografia de uma arma de fogo no chão.

Ocorre que o suposto vídeo que comprova que Francisco José participou do crime não consta nos autos. Em verdade, o Delegado de Polícia, ao ser ouvido em juízo, indicou que esse vídeo não existe. Tem-se, ainda, que Francisco de Assis do Santos se retratou em juízo e indicou que não viu o referido vídeo, tendo negado que seu filho tenha admitido ter praticado o crime. Marileide Henrique do Nascimento, por sua vez, apontou em juízo não ter tido acesso a fotos relativas ao crime e negou ter conhecimento de que Francisco, o acusado, tenha relação com o crime.

Quanto ao acusado Vitor, consta que Samuel de Sousa Pereira e Francisco Erivaldo Mendes Filho, no inquérito policial, o apontaram como autor do delito. Contudo, Samuel não indicou como tomou conhecimento de tal fato. Erivaldo, por sua vez, relatou que o acusado Vitor teria admitido a autoria numa ligação para Rafael Felipe dos Santos. Ocorre que este negou conhecer Vitor e apontou que a ligação a qual Erivaldo se referiu não existiu.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Embora se reconheça as circunstâncias um tanto quanto suspeitas em relação a retração, bem como que existem fortes suspeitas em relação aos recorrentes, é imperioso reconhecer, como já mencionado, que tais elementos não são aptos a configurar indícios **suficientes** de autoria para juízo de pronúncia, o que conduz, inevitavelmente, ao provimento do recurso com a consequente impronúncia dos recorrentes.

A propósito, colaciono manifestação do Superior Tribunal de Justiça cujas razões de decidir se aplicam ao caso:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA À REFERÊNCIAS AO QUE DITO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO, OS QUAIS SÓ FAZEM MENÇÃO ÀS AFIRMAÇÕES DE POPULARES, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER TESTEMUNHA QUE TENHA VISUALIZADO MINIMAMENTE OS FATOS OU A ARMA UTILIZADA NO CRIME NA POSSE DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM RELAÇÃO A INDIVÍDUO QUE SEQUER É COGITADO COMO AUTOR DO CRIME, JÁ QUE FALECIDO. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os depoimentos dos policiais, que se limitam a afirmar que populares da localidade apontam o paciente como o autor do crime, constituem depoimentos indiretos que apenas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

demonstram a necessidade de maior aprofundamento nas investigações. A existência de depoimentos que apontam outra pessoa como possível autor do crime demonstram a insuficiência de indícios de autoria para submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal Popular. Vale dizer, existem mais indícios de autoria em relação ao suspeito falecido, a quem o Magistrado singular parece ter afastado como possível autor do crime, talvez por ter falecido, do que em relação ao próprio paciente.

4. O que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do paciente por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade. Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

5. Ordem concedida.

(HC n. 878.790/ES, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

Assim, diante da ausência de elementos objetivos e que confiram alguma segurança a vinculação dos acusados ao crime, é o caso de aplicação do art. 414 do Código de Processo Penal.

Dispositivo

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 9ª Procuradoria de Justiça, conheço dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, com a consequente impronúncia dos recorrentes, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Como consequência da impronúncia, devem os recorrentes serem postos em liberdade, ser por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se os respectivos alvarás de soltura com o devido registro no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP.

É como voto.

Fortaleza/CE, 24 de fevereiro de 2026.

DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO
Relatora